



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10855.000519/2004-22  
Recurso nº. : 143.037 - *EX OFFICIO* e *VOLUNTÁRIO*  
Matéria : IRPJ e OUTRO – EXS.: 2001 a 2003  
Recorrentes : 5ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP e RODOVIAS DAS COLINAS S.A.  
Sessão de : 12 DE SETEMBRO DE 2005  
Acórdão nº. : 108-08.475

**DEPRECIÇÃO DE BENS DO ATIVO IMOBILIZADO - USO EM TRÊS TURNOS ININTERRUPTOS. TAXA EM DOBRO** - Uma vez comprovado o uso dos equipamentos de pedágio em 03(três) turnos ininterruptos, cabe a aplicação do fator 2,0 para o cálculo da depreciação de acordo com o artigo 312 do RIR/99, resultando na taxa de 20%. Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica por excesso de taxa inexistente no caso.

**CSLL DECORRENTE** - Estando a taxa de depreciação adequada à lei, também não cabe a cobrança da CSLL pela relação de causa e efeito.

**CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA** - Exercendo o contribuinte ampla defesa com base nos elementos contidos no procedimento fiscal, no auto de Infração e demais documentos apresentados aos autos, incorre o cerceamento de defesa argüido pela contribuinte.

**NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA** - Não procedem as argüições de nulidade quando não se vislumbra nos autos qualquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

**OFENSA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - ARGÜIÇÃO INCABÍVEL** - Não cabe a argüição de ofensa ao duplo grau de jurisdição, quando toda a matéria objeto do recurso foi apreciada em primeira instância.

**FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E MOTIVAÇÃO DE DIREITO DO AUTO DE INFRAÇÃO - ERRO DE DIREITO** - Inexiste falta de fundamentação jurídica e de motivação de direito e tampouco erro de direito capaz de viciar o ato, mormente em se tratando de Auto de Infração estabelecido com base na legislação vigente, com as infrações devidamente enquadradas nos dispositivos legais nele declarados.

**LEVANTAMENTO FISCAL PRECÁRIO. AMOSTRAGEM - IRRELEVÂNCIA** - É irrelevante se, ao efetuar o levantamento, o agente fiscal se baseou em amostragem para identificar as infrações cometidas. Importante observar que não é precário e não traduz em nulidade, o fato de que, pelas amostras obtidas, houve a perfeita caracterização das infrações pelo fisco.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10855.000519/2004-22

Acórdão nº. : 108-08.475

**TAXA SELIC - ILEGALIDADE** - O foro administrativo não é o adequado para questionamento da ilegalidade da taxa Selic, eis que, foi criada por lei, a qual estão submissos tanto o agente fiscal quanto o julgador.

**DILIGÊNCIAS E PERÍCIA** - Quando existem elementos nos autos capazes de firmar o entendimento do julgador, não há falar em realização de diligências e perícia, eis que desnecessárias.

**VARIAÇÕES MONETÁRIAS PASSIVAS. DESPESAS FINANCEIRAS - ÍNDICE AJUSTADO EM CONTRATO** - São dedutíveis pelo regime de competência, como despesas financeiras incorridas, as variações monetárias passivas decorrentes de reajustamento do valor financiado com base em índice contratualmente avencado, no caso de contrato de concessão para exploração de sistema rodoviário efetuado entre o particular e o ente público.

**CSLL RELATIVA À GLOSA DAS DESPESAS FINANCEIRAS** - Uma vez declarada dedutível a despesa financeira, também não subsiste o lançamento da CSLL eis que decorrente.

**PREJUÍZOS COMPENSADOS** - Sendo também decorrente da glosa das despesas financeiras lançadas, e tendo sido excluída a glosa matriz, não prevalece o lançamento correspondente.

**JUROS PAGOS OU CREDITADOS A TÍTULO DE REMUNERAÇÃO - ANO-CALENDÁRIO 2001** - Erro de cálculo na apropriação de despesas de juros sobre o capital próprio, apropriado em excesso no ano-calendário de 2001. É de se exigir a cobrança das importâncias objeto de auto de infração não impugnada.

Recurso de ofício negado.

Preliminares rejeitadas.

Recurso voluntário parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela 5ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em RIBEIRÃO PRETO/SP e RODOVIAS DAS COLINAS S.A.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10855.000519/2004-22  
Acórdão nº. : 108-08.475

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso de ofício e, quanto ao recurso voluntário, **REJEITAR** as preliminares suscitadas pelo recorrente, e, no mérito, **DAR** provimento **PARCIAL** ao recurso para excluir da tributação os itens (i) glosa de variação monetária passiva e (ii) glosa de prejuízos compensados indevidamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
DORIVAL PADOVAN  
PRESIDENTE

  
MARGIL MOURÃO GIL NUNES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 OUT 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10855.000519/2004-22

Acórdão nº. : 108-08.475

Recurso nº. : 143.037

Recorrentes : 5ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP e RODOVIAS DAS COLINAS S.A.

**RELATÓRIO**

A 5ª TURMA da DRJ -RIBEIRÃO PRETO/SP, em recurso o ofício, submete ao reexame necessário da exoneração do crédito tributário constituído pelo Auditor Fiscal em 30/03/2004, por infrações apuradas nos anos calendários de 2000 a 2002, conforme sua decisão acostada neste processo, doc. fls.639/654.

O auto de infração IRPJ e Contribuição Social foram lavrados em 30/03/2004 relativos aos fatos geradores ocorridos nos anos calendários 2000 a 2002, cujas infrações foram denominados pelo fisco na folha de continuação dos autos como:

001 - DEPRECIAÇÃO DE BENS DO ATIVO IMOBILIZADO.  
EXCESSO EM FUNÇÃO DA TAXA.

002 - JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. JUROS PAGOS OU CREDITADOS A TÍTULO DE REMUNERAÇÃO DE CAPITAL PRÓPRIO.

003 - GLOSAS DE VARIAÇÕES MONETÁRIAS PASSIVAS.  
VARIAÇÃO MONETÁRIA.

004 - GLOSA DE PREJUÍZOS COMPENSADOS INDEVIDAMENTE.  
SALDOS DE PREJUÍZOS INSUFICIENTES.

Na impugnação protocolizada em 28/04/2004, doc. fls. 242/275, a Contribuinte expôs sua defesa, em síntese conforme titulóu: inexistência de fundamentação jurídica e motivos de direito do auto de Infração; erro de direito; o



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10855.000519/2004-22  
Acórdão nº. : 108-08.475

cerceamento de defesa; levantamento fiscal precário na depreciação de bens do ativo imobilizado; as glosas de variações monetárias passivas do ativo diferido segundo o regime de competência; despesas incorridas no passivo e as regras de atualização do valor fixo; a variação monetária passiva e sua dedutibilidade; a glosa de prejuízos compensados; ilegalidade dos juros SELIC. Ao final pediu diligência e perícia.

A impugnante, em suas razões, disse que não ficaram demonstrados pelos auditores quais seriam os motivos de ser considerada indevida a taxa de depreciação utilizada.

O Acórdão recorrido, prolatado em 22 de julho de 2004 DRJ/RPO nº 5.755, fls. 639/654, que considerou parcialmente procedente a exigência, foi assim ementado:

*"ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES. Após a extinção da correção monetária, os procedimentos de atualização de valores de direitos e obrigações só podem ser reconhecidos nos exatos termos contratados entre as partes. Vedada a utilização de métodos próprios à antiga correção monetária das demonstrações financeiras.*

*VARIAÇÕES MONETÁRIAS PASSIVAS. A atualização de valores de Contratos de Concessão firmada com ente público só pode ser apropriada ao resultado em função da fruição temporal do contrato, pois se baseiam na indisponibilidade do interesse público frente ao privado.*

*LANÇAMENTO REFLEXO, CSLL. Mantido o lançamento matriz do IRPJ, igual destino deve ter O lançamento decorrente da contribuição.*

*NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA. Não procedem as arguições de nulidade quando não se vislumbra nos autos qualquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72. A apresentação de impugnação bem elaborada e instruída com elevado número de documentos, afasta a argumentação de que o contribuinte teve prejudicado seu direito de defesa, pois*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10855.000519/2004-22  
Acórdão nº. : 108-08.475

*demonstra o perfeito entendimento das infrações que lhe são imputadas.*

*Tendo a autuação se baseado na própria escrituração do contribuinte, bem como nos documentos e controles internos pelo mesmo emitidos e, tendo ele recebido todos os demonstrativos que determinam o valor tributável, a base de cálculo, o enquadramento legal e demais livros fiscais e comerciais, não há que se cogitar de nulidade.*

**DESCRIÇÃO DOS FATOS E DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL.**  
*Restando evidenciado que a descrição dos fatos e do enquadramento legal foram suficientemente claros para propiciar o entendimento da infração imputada e seu embasamento legal, descabe acolher alegação de nulidade do auto de infração.*

**PEDIDO DE PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.**

*Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se por prescindível, o pedido de diligência ou perícia.*

**JUROS DE MORA. TAXA REFERENCIAL SELIC.** *A utilização da taxa Selic como juros moratórios decorre de expressa disposição legal.*

**TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. ILEGALIDADES. INCONSTITUCIONALIDADES.** *O artigo 13 da Lei nº9.065, de 20 de junho de 1995, alude expressamente a juros (equivalentes à taxa referencial do sistema Selic), e não à correção monetária. Os juros de mora, com base na taxa SELIC, encontram previsão em normas regularmente editadas, não tendo o julgador administrativo competência para apreciar arguições de sua inconstitucionalidade e/ou ilegalidade, pelo dever de agir vinculadamente com as mesmas."*

A parcela exonerada refere-se ao item 001 do Auto de Infração do IRPJ e, por conseqüência o mesmo item no auto de infração da CSLL, correspondem ao excesso de depreciação de bens do ativo imobilizado por utilização de coeficiente 2,0.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10855.000519/2004-22  
Acórdão nº. : 108-08.475

Entenderam os julgadores da DRJ de Ribeirão Preto que, em havendo utilização do ativo imobilizado ininterruptamente, cabe a utilização da taxa de depreciação na forma dobrada, expressando-se assim às folhas 10 do voto condutor:

*“Considerando que a auditoria não desconstituiu a escrituração na conta “equipamentos de pedágio” e as alegações apresentadas, deve-se admitir a aplicação do disposto no art. 312, III, do RIR/99, para que a taxa normal de depreciação dos equipamentos, de dez por cento, seja multiplicada pelo fator “2,0” correspondente à utilização dos equipamentos por três turnos de oito horas.”*

O item 002 do Auto de Infração, denominado de Juros sobre o Capital Próprio, não foi impugnado.

Cientificada da decisão de primeira instância em 26/08/2004 e novamente irresignada, também apresenta seu recurso voluntário em 23/09/2004, arrolando bens às fls 704, em cujo arrazoado de fls. 661/698 repisa os mesmos argumentos expendidos na peça impugnatória, acrescentando:

Em preliminar, O Cerceamento do Direito de Defesa e acrescenta, Ofensa Ao Duplo Grau de Jurisdição da Decisão de Primeira Instância; A Não Apreciação de Razões de Defesa (Tópicos II.2.2 E II.2.3 da Impugnação); A Inexistência de Fundamentação Jurídica e Motivos De Direito Do Auto De Infração; O Erro De Direito; A Falta de Fundamentação e Erro de Direito do Auto de Infração Decorrente da Decisão de Primeira Instância; novamente o Cerceamento de Defesa e O Levantamento Fiscal Precário.

No mérito, apresenta suas razões, assim tituladas: As Glosas de Variações Monetárias Passivas pela Inexistência de Diferença de Regime de Tributação em Razão do Direito e Interesse Público e Indisponibilidade e pela A Validade do Procedimento Fiscal e Nulidade do Auto de Infração; O Ativo Diferido; O



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10855.000519/2004-22  
Acórdão nº. : 108-08.475

Regime de Competência e as Despesas Incorridas; O Passivo e Regras de Atualização do Valor Fixo; A Variação Monetária Passiva e sua Dedutibilidade; A Despesa de maio/99 a abril/2000; A Glosa dos Prejuízos Compensados e Ilegalidade dos Juros Selic.

As matérias objeto do recurso correspondente aos itens 003 e 004 dos autos de infração.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized initials and a surname, located in the bottom right corner of the page.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10855.000519/2004-22  
Acórdão nº. : 108-08.475

**VOTO**

Conselheiro MARGIL MOURÃO GIL NUNES, Relator

Os recursos, de ofício e voluntário, obedecem às formalidades legais e deles tomo conhecimento.

A 5ª Turma da DRJ de Ribeirão Preto determinou a exoneração, como demonstrou às fls.648 e 653, dos valores foram constituídos indevidamente pelo fisco, em relação à utilização pela contribuinte de taxa de depreciação em dobro (20%), nos anos-calendário 2000, 2001 e 2002.

Esta depreciação tem a origem nos serviços prestados pela contribuinte de cobrança de pedágios em 03 (três) turnos ininterruptos, e guarda perfeita consonância com a aplicação da taxa em dobro.

O fisco, sem descrever os fatos apurados no auto de infração, faz remissão ao Termo de Constatação, doc. de fls. 214, onde relatou sucintamente a infração, sem mais nada trazer ao enalço do lançamento:

“A fiscalizada contabilizou como despesas operacional quotas de depreciação de bens do ativo permanente, Equipamentos de Pedágio, calculando a depreciação mediante a utilização de taxas superiores (20%) às usuais e admitidas pela Secretaria da Receita Federal (10%), conforme demonstrativos anexos (fls. 192, 193 e 194)”.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10855.000519/2004-22  
Acórdão nº. : 108-08.475

Nos "Demonstrativos da Glosa de Quota de Depreciação", Anos Calendário 2000, 2001 e 2002, o fisco demonstra os valores das depreciações utilizadas pelo contribuinte nos respectivos anos, e indica o total a ser glosado.

Porém, na contra mão do entendimento do fisco, o percentual utilizado de 10%, multiplicado pelo fator 2,0, encontra guarida no artigo 312 do RIR/99, estando a decisão recorrida amparada pela legislação em regência.

Estas glosas por excesso de depreciação somente prosperariam se comprovado a inexistência de utilização nos diversos turnos. O que não foi trazido pelo auditor fiscal, e pode-se inferir como de fato existente pela atividade da pessoa jurídica (concessão rodoviária) e natureza dos equipamentos (equipamentos de pedágio).

Portanto, as exigências do IRPJ e da CSLL, pela depreciação como contabilizada pela contribuinte, não poderiam prosperar.

Assim, quanto ao recurso de ofício, considero irreformável a decisão.

O recurso voluntário foi interposto para as seguintes matérias: glosas de variações monetárias passivas, glosa de prejuízos compensados neste consideradas as despesas de maio/99 a abril/2000, e taxa de juros Selic.

Cabe ressaltar que, no mérito, não houve impugnação do item 002 do Auto de Infração, matéria referente a juros sobre capital próprio pagos em valores superiores ao permitido na legislação, e, por conseguinte, neste recurso deixo de apreciar suas razões preliminares.

Antes de adentrarmos no voto, indefiro o pedido de diligências e perícias requeridas por julgar não necessárias, uma vez que, com os elementos trazidos aos autos há o perfeito entendimento da situação fática capaz de formar o convencimento do julgador.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10855.000519/2004-22  
Acórdão nº. : 108-08.475

Pela análise dos autos, verifico quanto às preliminares aduzidas na impugnação e repisadas no recurso relativas ao cerceamento do direito de defesa; a inexistência de fundamentação jurídica e motivos de direito do auto de infração; o erro de direito e o levantamento fiscal precário, que a decisão de primeira instância se houve em consonância com a reiterada jurisprudência deste E. Conselho, a qual também adoto.

Quanto ao cerceamento de defesa, este também incorreu, eis que, ficou bem entendida a exigência fiscal e as irregularidades descritas, bem como houve ampla possibilidade de defesa, inclusive plenamente exercida. Neste sentido tem sido o julgamento deste E. Conselho em casos semelhantes, que também adoto para afastar a nulidade argüida.

Em relação ao procedimento fiscal por amostragem (supostamente precário como diz a contribuinte), o levantamento por amostragem por si só, não é o que torna precário o lançamento, e, no caso dos autos, isto efetivamente não ocorreu, tendo o agente fiscal procedido dentro do âmbito de suas atribuições, identificando com clareza a infração, cuja origem não dependia da análise de cada documento apresentado.

O lançamento foi efetuado dentro da normalidade legal, com todos os elementos necessários e suficientes, como determina os artigos 142 a 146 do CTN, e obedecidos os ditames contidos no artigo 10 do Decreto 70.235/72.

Continuando, abordaremos as novas preliminares trazidas: Ofensa ao Duplo Grau de Jurisdição da Decisão de Primeira Instância; A não apreciação de razões de defesa da impugnação; A Falta de Fundamentação e Erro de Direito do Auto de Infração decorrente da decisão de primeira instância.

Para estas novas preliminares, tenho que não assiste razão à recorrente. As matérias objeto do lançamento foram plenamente abordadas no



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10855.000519/2004-22  
Acórdão nº. : 108-08.475

acórdão recorrido, e tudo bem descrito pela autoridade em seu voto. Não posso concordar com a recorrente que a DRJ tenha dado novos fundamentos legais para a exigência fiscal. A única matéria que não mereceu apreciação de mérito nesta instância foi aquela relativa aos juros sobre capital próprio, que já ultrapassada pela decisão posto que se tornou definitiva em primeira instância.

O mérito está dividido em quatro itens: glosa de variações monetárias passivas, glosa de prejuízos compensados pelas glosa despesas de maio/99 a abril/2000 e taxa de juros Selic.

Em relação ao item do Auto de Infração número 3, glosas de variações monetárias passivas -variação monetária, discordo da decisão de primeira instância, a qual manteve a exigência quanto ao IRPJ, em função da glosa das despesas de variações monetárias passivas decorrentes da correção do valor do ônus fixo do Contrato de Concessão pelo IGPM.

Cinge a matéria à análise da possibilidade de dedução da despesa sob a égide da legislação de regência consubstanciada principalmente os artigos 325, 375 e 377 do RIR/1999.

A situação em tela refere-se a contrato de concessão para exploração de sistema rodoviário mediante cobrança de pedágio.

A concessão foi contratada de forma financiada, tendo seu ônus fixo financiado em 240 meses, atualizado pelo IGPM.

Quanto à dedutibilidade da despesa do financiamento, diz assim o RIR/1999:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10855.000519/2004-22  
Acórdão nº. : 108-08.475

*“Capital e Despesas Amortizáveis*

*Art. 325. Poderão ser amortizados:*

*I - o capital aplicado na aquisição de direitos cuja existência ou exercício tenha duração limitada, ou de bens cuja utilização pelo contribuinte tenha o prazo legal ou contratualmente limitado, tais como (Lei nº 4.506, de 1964, art. 58):*

*a) patentes de invenção, fórmulas e processos de fabricação, direitos autorais, licenças, autorizações ou concessões;” (grifei)*

*“Variações Ativas*

*Art. 375. Na determinação do lucro operacional deverão ser incluídas, de acordo com o regime de competência, as contrapartidas das variações monetárias, em função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis, por disposição legal ou contratual, dos direitos de crédito do contribuinte, assim como os ganhos cambiais e monetários realizados no pagamento de obrigações (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 18, Lei nº 9.249, de 1995, art. 8º).*

*Parágrafo único. As variações monetárias de que trata este artigo serão consideradas, para efeito da legislação do imposto, como receitas ou despesas financeiras, conforme o caso (Lei nº 9.718, de 1998, art. 9º).”*

*“Variações Passivas*

*Art. 377. Na determinação do lucro operacional poderão ser deduzidas as contrapartidas de variações monetárias de obrigações e perdas cambiais e monetárias na realização de créditos, observado o disposto no parágrafo único do art. 375 (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 18, parágrafo único, Lei nº 9.249, de 1995, art. 8º).”*

A matéria não é nova, os contratos de exploração rodoviária já permeiam nossa realidade há algum tempo.

Esta matéria já foi objeto de resposta as Soluções de Consulta SRF/7ª RF/DISIT nº 136 de 21/05 de 2003 e SRF/8ª RF/DISIT nºs 21 de 28 de janeiro de 2005, cujas ementas reproduzo abaixo:

Solução de Consulta SRF/7ª RF/DISIT nº 136 de 21/05 de 2003:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10855.000519/2004-22  
Acórdão nº. : 108-08.475

*"O instituto da consulta tem por finalidade o esclarecimento acerca da aplicação da legislação tributária vigente, não se prestando ao debate ou consideração de projetos de atos normativos".*

A quantia paga ou devida ao Poder Público pela concessão de serviço por prazo determinado submete-se ao regime de amortização pelo prazo de duração do direito.

Havendo financiamento, os encargos a ele referentes, como a correção pelo índice contratualmente ajustado, podem ser deduzidos, pelo regime de competência, como despesa financeira.

Dispositivos Legais: RIR/1999, arts. 301, 325, 375 e 377."

Solução de Consulta SRF/8ª RF/DISIT nºs 21 de 28 de janeiro de 2005:

*"A quantia paga ou devida ao Poder Público pela concessão de serviço por prazo determinado submete-se ao regime de amortização pelo prazo de duração do direito. Havendo financiamento, os encargos a ele referentes, tais como a correção do valor da moeda pelo índice contratualmente ajustado, podem ser deduzidos, pelo regime de competência, como despesa financeira.*

*Dispositivos Legais: Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, republicado em 17 de junho de 1999-RIR/1999, art. 301, 325, 375 e 377."*

Entendo não haver dúvida quanto à aplicabilidade da legislação retro mencionada ao caso dos autos, e comungo com o entendimento de que o procedimento adotado pela contribuinte de deduzir como despesa financeira os encargos do financiamento com ônus fixo, atualizado pelo índice contratual, pelo regime de competência está correto conforme previsto na Lei.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10855.000519/2004-22  
Acórdão nº. : 108-08.475

Não há falar, também, quanto a estas despesas, as quais se referem a fato certo dentro do contrato de concessão, que estariam baseadas na indisponibilidade do interesse público frente ao privado, não encontrando guarida na lei tal argumentação.

Na realidade tais despesas financeiras seguem as normas contidas no RIR/1999, já declinadas anteriormente, sendo dedutíveis como despesas incorridas pelo regime de competência.

Assim, excluo a exigência relativa à glosa de variações monetárias passivas.

Por conseqüência, excluo também a glosa de prejuízos compensados, segundo o Auto de Infração, indevidamente, uma vez que, esta infração decorre da indevida glosa das despesas das variações monetárias passivas correspondentes a variação do IGP-M do período de maio de 1999 a abril de 2000, restando assim, suficientes os saldos dos prejuízos compensados pela contribuinte.

Considerando como despesas operacionais e usuais, que devem reduzir o lucro líquido do período de apuração do imposto de renda, e também estes valores a base de cálculo da CSLL.

Quanto à ilegalidade da taxa SELIC argüida no Recurso Voluntário, que esta taxa foi aplicada nos termos da Lei , artigo 161 do CTN e artigo 61 da Lei 9.430/96, e que no foro administrativo não cabe o questionamento da legislação que a instituiu.

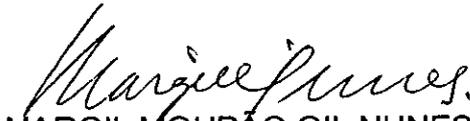


**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10855.000519/2004-22  
Acórdão nº. : 108-08.475

Por tudo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício interposto, confirmando as exonerações promovidas na decisão de primeira instância, para IRPJ e a decorrente CSLL, rejeito as preliminares argüidas no recurso voluntário, indefiro o pedido de diligência e perícia, e em seu mérito dou provimento parcial para excluir os valores dos itens 003 e 004 relacionados no auto de infração.

Sala das Sessões - DF, 12 de setembro de 2005.

  
MARGIL MOURÃO GIL NUNES